

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE ABRIL 2020.

“Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional”

Acrescente-se, o parágrafo 3º ao artigo 3º, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 1.291, de abril 2020

“§3º. Será obrigatório, por parte do síndico ou administrador, a comunicação aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra a mulher nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

§4. O descumprimento do disposto no §3, sujeita o condomínio as seguintes penalidades.

I – Advertência, quando da primeira autuação da infração.

II – Multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de amenizar os números de violência doméstica no país, a obrigatoriedade na comunicação por parte dos síndicos ou administradores dos condôminos residências podem ser de certa forma um ponto de apoio para evitar o crescimento desse tipo de crime.

Diante de tais fatos, estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Sessões, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

